



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46852 - SP (2023/0452051-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ**
ADVOGADO : **ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ - SP147482**
AGRAVADO : **MATHEUS DE ANDRADE SILVA**
ADVOGADO : **BRUNA DE ANDRADE SILVA - SP323309**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. No caso, deixou o insurgente, nas razões do agravo interno, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46852 - SP (2023/0452051-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ**
ADVOGADO : **ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ - SP147482**
AGRAVADO : **MATHEUS DE ANDRADE SILVA**
ADVOGADO : **BRUNA DE ANDRADE SILVA - SP323309**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. No caso, deixou o insurgente, nas razões do agravo interno, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Taubaté contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 87):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO PROVIDA.

Em suas razões, o agravante sustenta que o caso se amolda às hipóteses em que se admite a exoneração de servidores comissionados, sendo a natureza do cargo incompatível com a indenização decorrente da dispensa, ainda que esta seja considerada ilegal.

Requer seja determinado o processamento da reclamação.

Impugnação às fls. 108-120 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA OFENSA A SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código Processual Civil de 2015, cabe à parte agravante, na petição do Agravo Interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi feito.

2. A decisão agravada não conheceu da Reclamação sob os fundamentos de que a alegação genérica da Súmula do STJ não se enquadra nas hipótese de cabimento de tal de ação, utilizada no caso como sucedâneo recursal, e de que compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e Distrital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A parte agravante, sem impugnar especificamente a decisão agravada, limita-se a se reportar ao histórico de decisões judiciais proferidas em feitos não especificados e a afirmar que a Súmula 240/STJ foi descumprida.

4. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na Rcl n. 46.917/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do Agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 25.405/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

No caso, o insurgente não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, de que não teria sido indicado, com precisão, um

decisum do STJ cuja autoridade teria sido desconsiderada, além de o processamento da ação principal não violar as regras de competência desta Casa, pretendendo, a parte, na verdade, utilizar-se da reclamação como sucedâneo recursal, o que seria vedado pela jurisprudência deste Tribunal.

Nesse contexto, deve incidir o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0452051-3

Número de Origem:
10000602120238260625

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ - SP147482

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ
- SP

INTERES. : MATHEUS DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : BRUNA DE ANDRADE SILVA - SP323309

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

ADVOGADO : ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ - SP147482

AGRAVADO : MATHEUS DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : BRUNA DE ANDRADE SILVA - SP323309

RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ -
SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025